



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 22ª Câmara Técnica de Saúde, Saneamento Ambiental e Gestão de Resíduos

PROPOSTA DA CNI

Data: 14 e 15 de março de 2007

Processo nº 02000.000644/2006-27

Assunto: *Altera a Resolução CONAMA nº 348, de 16 de agosto de 2004 - Amianto*

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

Altera a Resolução CONAMA nº 348, de 16 de agosto de 2004, reclassificando os resíduos de telhas, caixas d'água, placas planas e outros produtos de fibrocimento com amianto na classe A.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, na Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 e no seu Regimento Interno, e

Considerando que as fibras de amianto contidas nas telhas, caixas d'água, placas planas e outros produtos de fibrocimento com amianto representam aproximadamente 10% da massa do produto e estão firmemente encapsuladas em uma matriz de cimento e outros agregados;

Considerando que o desprendimento de fibras de amianto contidas nesses produtos ocorre em quantidades inferiores a de ocorrências naturais no solo e nos lençóis freáticos;

Considerando que o desprendimento de fibras respiráveis de amianto contidas nesses produtos ocorre em quantidades significativamente inferiores ao limite de tolerância para exposição ocupacional estabelecido na legislação brasileira em vigor;

Considerando que as observações acima se aplicam da mesma forma aos resíduos de produtos de fibrocimento com amianto, resolve:

Art. 1º O art. 3º, item I, da Resolução CONAMA nº 307, de 5 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os resíduos da construção civil deverão ser classificados, para efeito desta Resolução, da seguinte forma:

I – Classe A – são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

a)

b)

c)

d) de telhas, caixas d'água, placas planas e outros produtos de fibrocimento com amianto, com as seguintes ressalvas:

d.1) a sua reutilização deve ser restrita às mesmas aplicações a que se destinam os produtos originais.

d.2) a sua reciclagem deve obedecer aos preceitos estabelecidos na legislação em vigor para produtos contendo amianto, assim como às demais exigências relativas à saúde ocupacional e segurança do trabalho;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Presidente